



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-06510/15

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Livramento. Inspeção Especial em Obras Públicas, exercício de 2014, conforme dispõe o art. 2º, § 1º, da RN TC-06/03. Ocorrência de falhas nas obras examinadas. Inapetência do gestor em apresentar contestação. Reconstrução de 104 casas melhorias habitacionais para controle da doença de chagas e da edificação das passagens molhadas. Custeio quase integral da União. Contrapartida municipal irrelevante. Incompetência do TCE/PB para julgamento. Comunicação ao TCU e a CGU. Construção de unidade básica de saúde. Obra com indícios de paralisação, defeitos estruturais e baixa qualidade do material aplicado. Potencial prejuízo ao erário. Assinação de prazo para justificativas e acionamento, administrativo e/ou judicial, da empresa responsável para reparação das imperfeições.

ACÓRDÃO AC1-TC – 3097/16

RELATÓRIO:

Em atendimento à RN-TC-06/03, art. 2º, § 1º, a DIAFI deste Tribunal solicitou a formalização do presente processo, correspondente à Inspeção Especial para análise das obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Livramento, no exercício de 2014, de responsabilidade da Prefeita Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa.

Realizada a diligência no período de 12 a 13/05/2015 - acompanhada pelos Sr(s). Gregory Primeiro Fernandes de Paiva (Engenheiro Civil contratado pela prefeitura), Gilson Fernandes dos Santos e Leonardo Arruda Ventura, estes últimos se apresentaram como funcionários da prefeitura - a DICOP emitiu Relatório de Avaliação de Obras, às fls. 6/35, o qual analisou as obras arroladas no quadro abaixo, no valor de R\$ 1.268.979,82, representando uma amostragem de 81,45% das despesas realizadas e pagas pelo município em obras públicas no exercício de 2014.

| Item | Descrição | Valor Pago em (R\$) |
|------|--|---------------------|
| 1 | RECONSTRUÇÃO DE 104 CASAS MELHORIAS HABITACIONAIS PARA CONTROLE DA DOENÇAS DE CHAGAS | R\$ 986.562,13 |
| 2 | CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BASICA DE SAUDE DA FAMILIA | R\$ 115.563,71 |
| 3 | PASSAGENS MOLHADAS | R\$ 166.853,98 |
| | | |
| | Subtotal | R\$ 1.268.979,82 |
| | Total pago no exercício 2014 | R\$ 1.558.060,94 |
| | Percentual das obras inspecionadas | 81.45% |

Em sede de conclusão, o Técnico da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP marcou as irregularidades arroladas na sequência:

- RECONSTRUÇÃO DE 104 CASAS MELHORIAS HABITACIONAIS PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS.

- 1. Consta no sítio do Portal da Transparência da CGU (Controladoria Geral da União), com relação ao convênio em debate (SIAFI / SICONV nº 731519/2009) o status de INADIMPLENTE. Nesse sentido, apresentar os devidos esclarecimentos;*
- 2. não apresentação do 1º e 3º Termo Aditivo ao Convênio de nº 0697/09;*
- 3. exibir nos autos desse processo a comprovação do montante do rendimento das aplicações financeiras correspondentes (extratos bancários, por exemplo), no que tange ao valor utilizado para a construção de mais 8 (oito) Unidades Habitacionais, relativo ao 5º Termo Aditivo ao Contrato;*
- 4. anexar aos autos a planilha de preço referente às 8 (oito) Unidades Habitacionais mencionadas na letra anterior;*
- 5. em virtude do valor nominal repassado pelo concedente (R\$ 3.000.000,00) ter sido superior ao valor contratado (R\$ 2.874,807,17), além dos correspondentes rendimentos de aplicações*

financeiras, aqui já mencionados, informar se foi ou não utilizado algum valor financeiro como contrapartida municipal, previsto como sendo o valor inicial de R\$ 61.250,00, de acordo com a Cláusula Sétima do convênio em apreço (0697/09);

6. todas as unidades habitacionais sem rampa de acesso.

- CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA.

1. Constatações do ponto de vista da qualidade e da execução da obra:

- fissura na laje de uma das salas;
- “espelho” das portas não pintados (ao longo de sua espessura);
- portas e alisares de baixa qualidade, algumas das quais sem os seus alisares, e com acabamento sofrível;
- portas pintadas sem o devido lixamento e emassamento de suas superfícies. Além da precária qualidade da referida pintura. Devendo a mesma ser refeita, sob pena de glosa da despesa correspondente;
- fissuras em diversas paredes;
- calçada de proteção no contorno da obra se desprendendo da alvenaria correspondente, bem como a ocorrência de diversas fissuras ao longo de sua extensão;
- WC's ainda sem as respectivas barras de apoio para deficientes, e corrimãos; ainda que não pagos até a última medição (acessibilidade).

2. não apresentação da ART de Execução;

3. há indícios de que a obra se encontra paralisada. Em caso positivo, apresentar as devidas justificativas.

Por fim, a Instrução, em anexo ao relatório, apontou pendências em outras obras não examinadas no presente processo, assim descritas:

| OBRAS COM PENDÊNCIAS | | |
|----------------------|--|---|
| NUMERO DA OBRA | DESCRIÇÃO | PENDÊNCIAS |
| 00022014 | MEDICAO REFORMA E AMPLIACAO DA EMEIEF MINISTRO ALCIDES CARNEIRO. | * Medição * Contrato |
| 00032013 | RECONSTRUÇÃO DE 104 CASAS MELHORIAS HABITACIONAIS PARA CONTROLE DA DOENÇAS DE CHAGAS. | * Medição |
| 00042014 | CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA. | * Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição |
| 00062013 | CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA | * Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição |
| 00132013 | MEDICAO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PRO INFANCIA TIPO "C". | * Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Contrato |
| 10012011 | Pavimentação em paralelepípedo em ruas do Município de Livramento - PB. | * Medição |
| 10052008 | Perfuração de poços tubulares, em comunidades rurais. | * Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição * Dados da obra concluída |
| 10352012 | Contratação de Empresa para Construção de Praça Pública através do Contrato de Repasse Nº 0264929-80/2008/Ministério do Turismo/CAIXA. | * Medição |
| 13332012 | Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de mão de obra para a execução de ampliações e reformas nas escolas de ensino fundamental da rede municipal de Livramento. | * Medição |
| 13342012 | construção de 104(centro e quatro) Unidades Habitacionais no Município de Livramento - PB | * Medição |
| 13352012 | Construção de um Polo da Academia da Saúde no Município de Livramento - PB. | * Medição |
| 13542012 | pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do município de Livramento - PB, conforme Contrato de Repasse nº 0333917-13/20101. | * Cadastro Incompleto (Georreferenciamento) * Medição |

Obedecendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação da Prefeita Constitucional de Livramento, Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa; do Advogado da Alcaldessa, Sr. José Mavial Fernandes; e para empresa RMC Construções LTDA, para, querendo, apresentar defesa, nos termos regimentais. Realizadas as citações postais, o causídico, representante da Chefia do Executivo, atravessou pedido de prorrogação de defesa (DOC TC nº 15.644/16), obtendo sucesso

no pleito. Ultrapassado o interregno temporal outorgado para manifestação sem respostas, a 1ª Câmara do TCE/PB fez retornar ao Relator o feito.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 01177/16 (fls. 52/55), da pena Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, alvitrou da forma que segue:

1) **REGULARIDADE** dos gastos realizados pelo Município de Livramento, durante o exercício de 2014, para execução de obras cuja fiscalização dos recursos nelas empregados esteja sob a competência desta Corte, remetendo-se a verificação da conclusão da obra aqui reportada ao bojo da PCA do Município de Livramento, exercício 2015 (Proc. TC nº 04006/16);

2) **REMESSA DE CÓPIA** das peças pertinentes deste processo à SECEX-PB para que esta tenha ciência dos indícios de irregularidade apurados quanto às obras realizadas com recursos eminentemente federais, e tome as providências cabíveis;

3) **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo as falhas aqui constatadas.

O feito por agendado para a presente sessão, por determinação do Relator, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Sem embaraços, o MPJTCE, com muita razão, destaca que as obras de reconstrução de 104 casas melhorias habitacionais para controle da doença de chagas e da edificação das passagens molhadas são, quase, integralmente custeadas com recursos advindos da União, restando para o Município contribuir com ínfima contrapartida, em torno de 2% do valor global dos convênios. Sob a minha ótica, analisando a participação financeira do ponto de vista relativo e absoluto, não há relevância capaz de justificar a intervenção controladora da Corte de Contas Estadual, devendo tal mister ficar a cargo das instituições fiscalizadoras da esfera federal (CGU e TCU), as quais devem ser comunicadas das falhas percebidas.

Em relação à construção de unidade de saúde básica, cujo esforço financeiro é exclusivo da Urbe, malgrado não haja apontamentos relacionados a possíveis excessos na empreitada, verificam-se várias imperfeições que sinalizam para a baixa qualidade e riscos a solidez da obra, capazes de comprometer o uso futuro. Ademais, existem menções acerca da ausência de Anotação Responsabilidade Técnica – ART e indícios de paralisação dos serviços.

Em cognição sumária, as inconsistências alardeadas representam gastos no porvir com reparos e adaptações, com vistas a dar ao imóvel condição segura e adequada de utilização, resultando em prejuízos ao erário. De mesmo norte, as constatações militam em desfavor do sistema de acompanhamento de obras públicas da Edilidade, o qual não detectou e exigiu o refazimento ou a reparação das estruturas danificadas ou de qualidade duvidosa. Nesse contexto, não vislumbro, no presente instante, razoável atestar a regularidade da referida construção.

De toda sorte, a unidade básica de saúde não se encontra concluída, havendo espaço para os ajustes vindicados. Ponderados os fatos que compõem o panorama geral, entendo que, em primeiro lugar, a Chefia do Executivo deve emitir justificativa a respeito da paralisação da obra e acionar, administrativa e/ou judicialmente, a empreiteira responsável (RMC Construções LTDA) com vistas à efetuação dos reparos aludidos, fazendo prova a este Areópago de Contas, assinando-lhe prazo razoável para tanto, sob pena de multa e outras cominações legais na hipótese de descumprimento.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-06510/15, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, RESOLVEM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, pela(o):

1. **Declarar a incompetência** desta Casa de Contas para julgar as obras relacionadas à reconstrução de 104 casas melhorias habitacionais para controle da doença de chagas e da edificação das passagens molhadas, em função da fonte de recursos de custeio (União);

- II. **Comunicar a CGU e ao TCU** acerca das falhas evidenciadas referentes à reconstrução de 104 casas melhorias habitacionais para controle da doença de chagas;
- III. **Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para a Sra. Carmelita Estevão Ventura Sousa, Prefeita de Livramento, para:**
- justificar ao TCE/PB os motivos da paralisação da construção de unidade de saúde básica;
 - acionar, administrativa e/ou judicialmente, a empreiteira responsável (RMC Construções LTDA) com vistas à efetuação dos reparos apontados no relatório prefacial, fazendo-se prova das medidas adotadas a este Sinédrio, sob pena de multa e outras cominações legais – em ambas as hipóteses –, no caso de inércia.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 22 de setembro de 2016

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 09:15



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 11:14



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO